



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008743/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente COTONOFÍCIO JOÃO NOGUEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/11/2006

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento e nem demonstrado o fato extintivo, não prosperam as meras alegações do recorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE Nº 8. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no lançamento, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até 11/2002.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.979 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.008743/2007-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 350/353) interposto em face de decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 337/344) que julgou procedente o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.028.514-0 (e-fls. 03/207), no valor total de R\$ 47.068,95 e competências 03/2000 a 11/2006, cientificada em 20/12/2007 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 270/271), extrai-se:

1 - O presente relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 37.028.514-0, referente às contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme folhas de pagamento e recibos de salários pagos aos segurados empregados da empresa, no percentual de 20%, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para as competências a partir de 07/1997) e as destinadas às outras entidades (terceiros) de acordo com o FPAS da empresa, 507-0. A empresa possui convênio com o SESI e o SENAI conforme cópias e aditivos dos contratos anexos.

2 - O fato gerador do crédito previdenciário objeto do presente documento foi o pagamento de remunerações a segurados empregados em folhas de pagamento, recibos de férias e de rescisões de contrato, informando também que a empresa pagava insalubridade haja vista ter sido uma indústria de fiação e tecidos com área de risco ocupacional, porém não foi fiscalizada em relação aos percentuais diferenciados do Seguro de Acidente do Trabalho.

3 - O débito acima foi apurado no período de 03/2000 a 11/2006, baseando-se na contabilidade **e folhas de pagamento dos serviços prestados por autônomos e remuneração de pró-labore dos diretores** conforme a Lei Complementar nº 84/96 e com as alterações introduzidas pela lei 9.876, de 26.11.99 c/c art.4, caput e parágrafo 1, da lei 10.666, de 08.05.2003, conforme Fundamentos Legais do Débito - FLD.

4 - TIPO DE LEVANTAMENTO:

FPF - Folha de pagamento a partir de 2000 — para os CNPJ: 12.268.389/0001-30, 0002-10, 0003-00, 0004-82 e 0005-63.

AUT - Servprestautonomo - para os contribuintes individuais até 08/2006.

Na impugnação (e-fls. 276/283), em síntese, se alegou inocorrência e não comprovação da ilicitude.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 174/181):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVTDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/11/2006

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais "do trabalho, devidas e destinadas à Seguridade Social, assim como as destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a seus segurados.

AMPLA DEFESA

Quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, de forma alguma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DA EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A lavratura da NFLD pela Auditoria Fiscal Notificante observou integralmente os ditames legais e procedimentais, atendendo aos requisitos previstos na legislação, sendo, pois, realizada com a estrita observância das determinações legais vigentes, preenchendo os requisitos necessários e suficientes para prosperar, em face do descumprimento de obrigação por parte do contribuinte.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 11/04/2008 (e-fls. 346/347), o contribuinte interpôs em 12/05/2008 (e-fls. 350 e 364) recurso voluntário (e-fls. 350/353), alegando, em síntese:

- (a) Inocorrência e não comprovação da ilicitude. Os valores arrolados no demonstrativo denominado de DAD – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO são atribuídos erroneamente aos 05 (cinco) CNPJs da Recorrente. Contudo, as planilhas anexas ao processo e que lastrearam a impugnação intentada, facilmente se pode visualizar os valores pagos pela Recorrente a título de salários, serviços prestados e retiradas pró-labore, cujas contribuições previdenciárias foram recolhidas nos prazos devidos, em cada um dos CNPJs. Por exemplo, exemplificar, há de se observar pelas planilhas anexas, que os pagamentos efetuados a terceiros (FPAS 507-0) nos meses de competência 0312000 a 0412006, apontados pelo Auditor-Fiscal as fls. 1 a 7, como vinculados ao CNPJ 12.268.389/0001-30 (Matriz), na verdade correspondem a pagamentos efetuados no CNPJ 12.268.389/0002-10 (Fábrica), cujas contribuições foram recolhidas através das GRPSs vinculadas ao CNPJ da fábrica, como não poderia deixar de ser, tudo conforme constam dos documentos e dos registros contábeis nos Livros Diário e Razão. Logo, não há comprovação do pretenso ilícito fiscal, restando comprovada a ilegitimidade da Notificação, devendo ser reconhecida sua nulidade.
- (b) Provas. Requer a realização das diligências necessárias à plena elucidação das questões suscitadas.

Em 27/08/2009 (e-fls. 369), o recorrente peticionou (e-fls. 366/369) postulando a decadência do período entre 03/2000 e 12/2001 (Súmula Vinculante nº 8 do STF; e Constituição, art. 102, § 2º).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação na sexta-feira dia 11/04/2008 (e-fls. 346/347), o recurso interposto em 12/05/2008 (e-fls. 350 e 364) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN. As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.212, de 1991, art. 94; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, *caput*; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

Por fim, temos de ter em mente a inteligência cristalizada em jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso concreto, a NFLD envolve o lançamento de contribuições previdenciárias e para terceiros e abrange as competências 03/2000 a 11/2006 (e-fls. 03/207), tendo sido cientificada em 20/12/2007 (e-fls. 03).

O recorrente postula a decadência entre as competências 03/2000 e 12/2001.

Em face do art. 173, I, do CTN, foram atingidas pela decadência as competências 03/2000 a 11/2001 e 13/2001, considerando-se a data de recolhimento para estas competências.

Em face do art. 150, §4º, do CTN, além dessas competências podem ser atingidas as competências 12/2001 a 11/2002, considerando-se a data do fato gerador.

Não detecto no Relatório Fiscal (e-fls. 270/271) a imputação de dolo, fraude ou simulação. Considerando-se o Discriminativo Analítico do Débito - DAD (e-fls. 07/33), não detecto constituição de contribuição descontada de segurado no período de 12/2001 a 11/2002. O Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fls. 55/78) revela o pagamento antecipado em face de GPSs 2100 para as competências 12/2001 a 11/2002 nos cinco estabelecimentos da empresa. Por fim, reitera-se que a ciência do lançamento se operou em 20/12/2007 (e-fls. 03).

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da decadência até a competência 11/2002, inclusive.

Inocorrência e não comprovação da ilicitude. Invocando a tabela de e-fls. 316/332, o recorrente reitera o argumento de defesa de o DAD ter distribuído erroneamente a base de cálculo dentre os cinco CNPJs, sendo os valores recolhidos suficientes para a quitação das contribuições do respectivo CNPJ quando considerada a tabela de e-fls. 316/332. Para exemplificar, invoca a análise das contribuições devidas e recolhidas para terceiros dos estabelecimentos 0001 e 0002.

No Relatório de Lançamentos (e-fls. 181/197), estabelecimento a estabelecimento, competência a competência e lançamento a lançamento, a fiscalização especificou a fonte documental em poder do recorrente a evidenciar as apurações – Folha de pagamento, recibo, GFIP, rescisão ou diferença extraída da contabilidade.

O recorrente sustenta que a tabela de e-fls. 316/332 estaria lastreada nos registros contábeis e documentos, mas não os carrega aos autos para evidenciar uma incorreta extração dos dados pela fiscalização.

Logo, não restou demonstrada a alegação de incorreção na alocação da base de cálculo dentre os CNPJs. Além disso, as Guias de Recolhimento da Previdência Social foram apropriadas não apenas na presente NFLD, mas em face de todas as NFLDs lavradas no procedimento fiscal. Por conseguinte, o DAD veicula apenas parte das apropriações, devendo ser considerado o RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 79/180) para se verificar todas as apropriações efetivadas e a utilização das guias em face dos valores lançados não apenas na presente NFLD.

Portanto, o recorrente não foi capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento e nem se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência para se obter as provas que já deveriam ter sido apresentadas com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e IV, e §§ 4º, 5º e 6º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência até a competência 11/2002.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro